

# Decreto Estadual 2568-N

**14-12-1987**

DECRETO Nº 2.568-N, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987.

Estabelece normas para emissão, comercialização e utilização do Vale-Transporte na Aglomeração Urbana da Grande Vitória.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei nº 3.693, de 06.12.84 e considerando o disposto na Lei Federal nº 7.418, de 16.12.85, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 7.619, de 30 de setembro de 1987 que instituiu o Vale-Transporte e regulamentada pelo Decreto Federal nº 95.246, de dezessete de novembro de 1987,

CONSIDERANDO que, o Vale-Transporte, instituído pela legislação supra mencionada, ainda não foi implantada no Estado do Espírito Santo e especialmente na Aglomeração Urbana da Grande Vitória;

CONSIDERANDO que, dada a relevante função social do Vale-Transporte, é imperativo implantá-lo, em condições de eficaz utilização pelos que se deslocam de casa para o trabalho;

CONSIDERANDO que, devem ser levadas em conta as peculiaridades do sistema intermunicipal de transporte da Aglomeração Urbana da Grande Vitória;

CONSIDERANDO, finalmente que é de interesse comum facilitar o acesso de empregadores e empregados aos benefícios fiscais e sociais propiciados pela implantação do Vale-Transporte,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Caberá à Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, concessionária exclusiva dos serviços de transportes intermunicipais especiais, conforme previsto na Lei nº 3.693/84, que poderá transferir a terceiros por meio de convênio específico, a emissão, comercialização e distribuição do Vale-Transporte, para uso nos serviços de transporte coletivo de passageiros, em todos os modos, conforme definido no artigo 2º deste Decreto.

Art. 2º - Ficam definidos como de características urbanas, para efeito da aplicação deste Decreto, os serviços que integram o sistema de transporte coletivo de passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, assim previsto na Lei nº 3.693/84 e sob o gerenciamento da CETURB-GV.

Parágrafo Único - O Vale-Transporte não se aplica aos serviços seletivos, especiais e escolares.

Art. 3º - O Vale-Transporte será emitido conforme modelo a ser aprovado pela CETURB-GV e confeccionado para todos os grupos tarifários dos serviços definidos no artigo 2º deste Decreto.

Art. 4º - Alterado o preço da tarifa, a entidade comercializadora terá prazo de até 02 (dois) dias úteis, a contar de sua vigência, para colocar à disposição dos empregadores os novos Vales-Transportes.

Art. 5º - Na hipótese prevista no artigo 4º, a validade do uso, pelos beneficiários, dos Vales-Transporte a comercialização será de 05 (cinco) dias úteis contados da data de vigência do reajuste.

Art. 6º - Até 30 (trinta) dias, após a alteração tarifária, poderá ser solicitada pelos empregadores à entidade comercializadora, a troca dos Vales-Transportes não utilizados ou distribuídos, mediante a complementação de valores.

Art. 7º - A comercialização do Vale-Transporte será realizada mediante a emissão de recibos numerados seqüencialmente, em 02 (duas) vias, uma das quais ficará em poder do empregador e outra do agente comercializador, onde serão identificados, necessariamente: O período de utilização, quantidade de vales comercializados por grupo tarifário, o número de beneficiários a que se destinarão, nome do comprador e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - GCG/MF.

Art. 8º - Para efeitos do benefício estipulado pela Lei que instituiu o Vale-Transporte a primeira aquisição será realizada após o cadastramento do empregador ou empresa de direito público junto à entidade comercializadora, onde constarão além de outros dados, o número de beneficiários e quantidade de Vales Transportes, por grupo tarifário a ser adquirida.

Art. 9º - A entidade comercializadora informará à CETURB-GV, até o dia 10 (dez) de cada mês, o volume de Vales-Transporte emitidos, comercializados e resgatados, por grupo tarifário, referentes ao mês imediatamente anterior.

Art. 10 - As empresas operadoras informarão à CETURB-GV, até o dia 10 (dez) de cada mês, o volume de Vales-Transporte utilizados, por grupo tarifário, referentes ao mês imediatamente anterior.

Art. 11 - A CETURB-GV poderá baixar Normas Complementares para o cumprimento deste Decreto, que vigorarão a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 14 de dezembro de 1987.

MAX FREITAS MAURO  
Governador do Estado

**Em vigor**